



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de monitoramento e vigilância eletrônica nos prédios da Prefeitura e Fundos Municipais.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa de serviços de monitoramento e vigilância eletrônica, a fim de atender as demandas do Município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-210303, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Vejam os a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE - MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 37322013 MS 1399943

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL. Os autos do processo eletrônico em epígrafe dizem respeito à contratação pública - Contrato Administrativo n.º 42/2012 (peça virtual n.º 26), realizada pela Defensoria Pública Geral do Estado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2012 (edital - peça virtual n.º 11). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual. O contrato administrativo em exame fora celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado e Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada em termo contratual à peça virtual n.º 26; e a empresa Defesa Segurança Eletrônica Ltda, dotada de personalidade jurídica de direito privado também qualificada no referido termo de assentimento; visando à prestação de serviços de segurança e vigilância eletrônica; ao custo estimado de R\$ 84.999,24 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Procedendo à análise conclusiva (peça virtual n.º 25) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório e a formalização contratual, a equipe especializada da 5.ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. Encaminhados os autos a manifestação do Ministério



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 4196/2013 – peça virtual n.º 29). É o relatório. Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 28/2012 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 27). No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Defesa Segurança Eletrônica Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato. São as razões que fundamentam o decisor. À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE processo licitatório – Pregão Presencial n.º 28/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2012, firmado entre a Defensoria Pública Geral do Estado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Mato Grosso do Sul e a empresa Defenza Segurança Eletrônica Ltda; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93; II – Pela REMESSA DOS AUTOS à 5.ª Inspeção de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 28 de março de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (Destacou-se).

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato, devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 08 de março de 2018.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,
cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.03.08 17:59:29 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

